



EXÍMIA
JUD ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL E PERÍCIA

**RELATÓRIO DO PLANO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GRUPO
AGK MADEIRAS**

- AGK Madeiras Ltda;
- PP Forest e Biomassa Ltda;
- KMS – Madeiras de Biomassa Ltda;
- Anderson de Melo.

PROCESSO

0007207-64.2026.8.16.0019

3ª Vara Estadual de Falência,
Recuperação Judicial e Arbitragem.

 (43) 3066-6100

 www.eximiaaj.com.br
contato@eximiaaj.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYM8 RG9V8 QER6L KVHER

1 – INTRODUÇÃO.

O **Grupo AGK** (AGK Madeiras Ltda, KMS - Madeiras e Biomassa Ltda, PP Forest e Biomassa Ltda e Anderson de Melo), ajuizou pedido de recuperação judicial, autuado sob o nº 0007207-64.2026.8.16.0019, em trâmite perante a 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, no qual foi apresentado o plano de recuperação judicial acompanhado do laudo de viabilidade econômico-financeira e avaliação dos bens e do ativo das devedoras (mov. 139), a ser, oportunamente, submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

O art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei 11.101/2005 impõe ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações nele prestadas.

O presente relatório abrange a verificação dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005, o controle de legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial à luz da legislação e da jurisprudência aplicáveis e a conformidade das informações nele prestadas, sem adentrar no mérito negocial, reservado à soberania da Assembleia Geral de Credores. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça¹, para o qual a concessão de prazos e descontos para pagamento insere-se nas tratativas negociais passíveis de deliberação pela coletividade de credores, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade em abstrato do plano.

2- REQUISITOS DOS ARTS. 53 e 54 DA LEI 11.101/2005.

A teor do que dispõe o art. 53 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

As Recuperandas observaram o prazo determinado pela legislação, conforme se verifica da linha do tempo processual:

Evento	Data	Mov.
Pedido de Recuperação Judicial	27/02/2026	1
Publicação da decisão de processamento da recuperação judicial	18/06/2026	92 e 104
Termo final do prazo de 60 dias	17/08/2026	92 e 104
Apresentação do plano de recuperação judicial	22/07/2026	139

¹ **3. O controle judicial do plano de recuperação limita-se à verificação de sua legalidade, sendo inviável revisar condições econômicas aprovadas pelos credores, como deságios, prazos e demais**

cláusulas negociais. Precedentes. (REsp n. 2.167.976/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)



Ainda, os **arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05** dispõem acerca dos elementos do plano de recuperação judicial, os quais foram atendidos pelas Recuperandas, conforme abaixo demonstrado:

Dispositivo	Requisito	Análise AJ
Art. 53, caput	Apresentação do plano no prazo de 60 dias da publicação da decisão de processamento.	Atendido
Art. 53, I	Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação (art. 50) e seu resumo.	Atendido
Art. 53, II	Demonstração de viabilidade econômica.	Atendido
Art. 53, III	Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	Atendido
Art. 54	Condições específicas para pagamento dos credores trabalhistas	Atendido

Desta forma, a Administração Judicial passa a apreciar os referidos elementos:

a) Meios de Recuperação Judicial:

No item 1.3 do plano de recuperação judicial (p. 8), as Recuperandas listam os meios de recuperação que serão empregados, a saber:

Meios de recuperação	Análise AJ
REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS. As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas; tudo para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.	Previsto no caput do art. 50 da Lei 11.101/2005 “dentre outros”.
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante	Previsto no caput do art. 50, I e XII Lei 11.101/2005.
NOVAÇÃO. Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59 da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.	Previsto no caput do art. 50, IX da Lei 11.101/2005.



b) Tratamento aos credores:

O plano de recuperação judicial prevê pagamento dos valores devidos aos credores da seguinte forma:

Classe	Deságio	Carência	Forma de Pagamento	Correção Monetária e Juros
TRABALHISTA	0% a 50% (escalonado)	12 meses	Até o 12º mês contado da homologação do PRJ	TR+ 2% a.a
QUIROGRAFÁRIO	80%	36 meses	20 parcelas anuais. 1ª Tranche semestral – 25% em 30/05 2ª Tranche – 75% em 30/12	TR+ 2% a.a
ME/EPP	70%/80%*	24 meses	15 parcelas anuais. 1ª Tranche semestral – 25% em 30/05 2ª Tranche – 75% em 30/12	TR+ 2% a.a
CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES	Sem deságio	Não especificado	Cada novo fornecimento, 5% do valor será destinado à quitação do saldo devedor	Correspondente à respectiva classe
CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS	Sem deságio	Não especificado	Cada novo fornecimento, 3% do valor será destinado à quitação do saldo devedor	Correspondente à respectiva classe

* Há divergência entre o valor escrito em numeral e o valor escrito por extenso no deságio dos Créditos ME e EPP, necessário que as Recuperandas esclareçam qual valor deve prevalecer:

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos de ME e EPP serão pagos da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária:** TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidente desde a decisão de homologação do plano;
- (ii) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses contados da decisão de homologação do plano;
- (iii) **Deságio:** 70% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito;

Ademais, destaca-se **cláusula 4.6 – Disposições comuns ao pagamento dos credores**, na qual as Recuperandas dispõem acerca da possibilidade de **desconto de 20%**, no caso de pagamento adiantado das parcelas semestrais propostas para as Classes II, III e IV:

“As Recuperandas poderão pagar as parcelas devidas aos credores das Classes II, III e IV com um adicional bônus de adimplemento, caso as parcelas semestrais sejam pagas de forma adiantada, desde que sejam devidamente quitadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento. Se configurada essa situação, as Recuperandas farão jus a uma redução de 20% (vinte por cento) no valor devido da parcela em referência. O tema em questão se aplica somente à condição ordinária de pagamento, não se aplicando a qualquer credor colaborador, independentemente da opção escolhida, ou a credores de quaisquer subclasses deste PRJ.”



c) Demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro

1. Exame do laudo econômico-financeiro

O laudo de viabilidade econômico-financeiro (**mov. 139.3**) foi elaborado pela Horus Performance em Gestão, datado de 6 de julho de 2026, e subscrito por Eduardo A. Custódios dos Santos, administrador registrado no CRA-SC sob nº 13.295. O documento projeta resultados e fluxo de caixa por 14 anos, abrangendo receita, custos, despesas, CAPEX, parcelamentos tributários, contingências e pagamentos concursais.

O próprio subscritor condiciona sua conclusão à efetiva realização das receitas, margens e demais premissas, à correção das bases internas e à manutenção da classificação dos créditos. Também esclarece que o trabalho não assegura a capacidade operacional de alcançar os resultados projetados. Essas limitações são relevantes porque os registros contábeis recentes não evidenciam a transição do prejuízo para a rentabilidade prevista no laudo econômico-financeiro.

1.1. Trajetória projetada

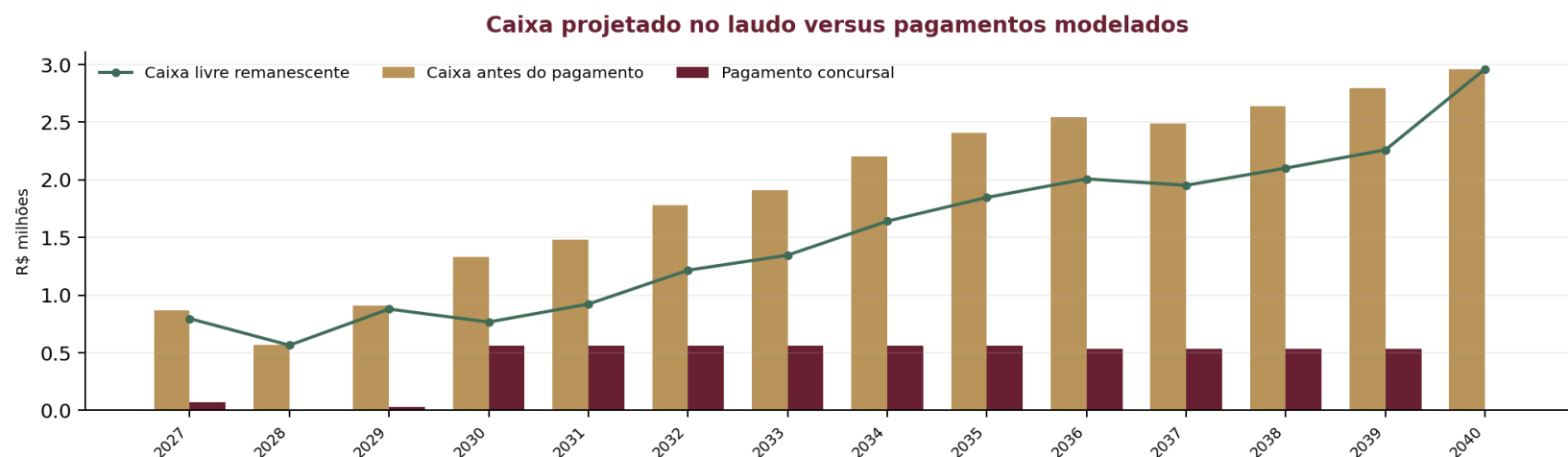
Indicador	Ano 1	Ano 14	Análise
Receita bruta	R\$ 30,71 mi	R\$ 71,82 mi	Crescimento contínuo ao longo do horizonte
Resultado líquido	R\$ 2,01 mi	R\$ 5,31 mi	Lucro positivo em todos os exercícios
Margem líquida	6,5%	7,4%	Patamar não conciliado com a margem recente de -41,4%
Fluxo de caixa livre	R\$ 795,8 mil	R\$ 2,96 mi	Positivo após os desembolsos informados

1.2. Projeção de pagamentos versus projeção de caixa do próprio laudo

Considerando a projeção que integra o laudo, os pagamentos concursais informados totalizam R\$ 5,60 milhões. O caixa disponível antes desses pagamentos soma R\$ 26,86 milhões, com saldo remanescente acumulado de R\$ 21,26 milhões. A cobertura acumulada é de 4,79 vezes e 20,86% do caixa disponível é consumido pelo cronograma de pagamento dos créditos concursais projetado no laudo.



Métrica	Resultado	Leitura
Pagamentos concursais projetados	R\$ 5.604.237	Inclui valor principal informado e R\$ 217.105 de correção monetária
Caixa antes dos pagamentos	R\$ 26.862.993	Soma do fluxo de caixa livre e dos desembolsos concursais
Caixa remanescente	R\$ 21.258.756	Positivo em todos os exercícios projetados
Ano de maior pressão	2030	R\$ 561.235 consomem 42,3% do caixa disponível; restam R\$ 766.213



Neste contexto, o cenário contém recursos para o cronograma que o próprio laudo informou. Esse resultado não valida integralmente o Plano, porque o cronograma modelado não reproduz todas as suas condições necessárias para a análise e não incorpora de forma rastreável todos os passivos relevantes, como será demonstrado nos próximos tópicos.



1.3. Compatibilidade com os créditos concursais e as condições do Plano

Base de créditos concursais utilizada no laudo:

Classe	Crédito bruto	Condição	Principal após deságio	Principal no cronograma
I– Trabalhista	R\$ 69.227,09	Faixas de 0% a 50%	R\$ 69.227,09	R\$ 69.227
II – Garantia real	R\$ 0,00	Segue Classe III se incluída	R\$ 0,00	R\$ 0
III– Quirografários	R\$ 25.690.916,48	Deságio de 80%	R\$ 5.138.183,30	R\$ 5.138.180
IV – ME/EPP	R\$ 599.080,04	Deságio de 70%	R\$ 179.724,01	R\$ 179.725
Total	R\$ 26.359.223,61	—	R\$ 5.387.134,40	R\$ 5.387.132

Os valores dos créditos concursais projetado (principal) são aritmeticamente compatíveis com a base de R\$ 26,36 milhões utilizada no laudo. Com a correção projetada de R\$ 217,11 mil, o desembolso para pagamento destes credores alcança R\$ 5,60 milhões.

Divergência entre a base do laudo e as relações de credores individuais:

Devedor	Total da relação individual
AGK Madeiras Ltda.	R\$ 16.101.142,92
KMS – Madeiras e Biomassa Ltda.	R\$ 4.416.302,60
PP Forest e Biomassa Ltda.	R\$ 6.166.022,10
Anderson de Melo	R\$ 9.646.275,16
Soma das relações de Credores	R\$ 36.329.742,78

A soma das relações de credores individuais supera a base informada no laudo em R\$ 9.970.519,17, equivalente a 27,44%. A diferença pode decorrer de coobrigações, garantias cruzadas ou créditos repetidos em razão da consolidação substancial; contudo, não foi apresentada memória por credor e instrumento que identifique essa diferença. Assim, a completude da base dos créditos concursais permanece pendente de conciliação.



Cronograma de pagamentos elaborado versus regras do PRJ:

Aspecto	Condição do PRJ	Tratamento no laudo	Conclusão
Classe I	Até o 12º mês; faixas de deságio; TR + 2% a.a.	R\$ 69.227 de principal e R\$ 2.790 de correção no Ano 1	Compatível com a base modelada
Classe III	36 meses de carência; 80% de deságio; 20 parcelas anuais	10 parcelas de R\$ 513.818, de 2030 a 2039	Prazo reduzido à metade
Classe IV	24 meses de carência; 70% de deságio; 15 parcelas anuais	7 parcelas de R\$ 25.675, de 2029 a 2035	Prazo inferior ao previsto
Tranches	25% em maio e 75% em dezembro	Apenas totais anuais	Sazonalidade não demonstrada
Correção	TR + 2% a.a. desde a homologação	Aproximadamente 4,03% sobre cada parcela annual	Acumulado e saldo devedor não demonstrados
Colaboradores	Sem deságio; amortização de 5% ou 3% das novas operações	Não quantificados	Impacto no caixa não mensurado

Fluxo De Caixa	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
(+) Resultado Líquido	2.010.231	1.421.991	1.786.689	2.262.247	2.454.697	2.780.217	3.022.425
(+) Depreciações	307.140	328.026	350.331	374.854	401.094	430.374	461.791
(-) Capex / Investimentos	-921.420	-656.051	-700.663	-749.709	-802.189	-860.748	-969.762
(-) PROJEÇÃO RECUP JUDICIAL	-72.017	0	-26.710	-561.235	-561.235	-561.235	-561.235
(-) PROJEÇÃO EXTRACONCURSAL							
(-) PROJEÇÃO PARC IMPOSTOS	-428.159	-453.848	-481.079	-509.944	-540.541	-572.973	-607.351
(-) PROVISÃO DE CONTIGÊNCIA	-100.000	-75.000	-50.000	-50.000	-30.000		
FLUXO DE CAIXA LIVRE	795.776	565.117	878.569	766.213	921.827	1.215.635	1.345.868

Fluxo De Caixa	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14
(+) Resultado Líquido	3.489.252	3.778.482	4.061.868	4.459.351	4.726.912	5.010.527	5.311.158
(+) Depreciações	494.579	529.199	568.889	603.022	639.204	677.556	718.209
(-) Capex / Investimentos	-1.137.531	-1.217.158	-1.365.334	-1.809.067	-1.917.611	-2.032.668	-2.154.628
(-) PROJEÇÃO RECUP JUDICIAL	-561.235	-561.235	-534.525	-534.525	-534.525	-534.525	0
(-) PROJEÇÃO EXTRACONCURSAL							
(-) PROJEÇÃO PARC IMPOSTOS	-643.793	-682.420	-723.365	-766.767	-812.773	-861.540	-913.232
(-) PROVISÃO DE CONTIGÊNCIA							
FLUXO DE CAIXA LIVRE	1.641.273	1.846.868	2.007.533	1.952.014	2.101.206	2.259.350	2.961.507

Fragmento extraído do Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro (mov. 139.3)



Passivos e premissas não refletidos de forma suficiente

Item	Valor informado	Tratamento encontrado	Efeito na análise
Contingência tributária – AGK/KMS	R\$ 11.988.446,26	Parcelamentos tributários projetados em R\$ 8.997.785, sem memória de vínculo	Diferença não conciliada de R\$ 2.990.661,26
Dívidas extraconcursais financeiras	R\$ 12.427.354,27	Linha específica no fluxo, porém sem desembolsos preenchidos	Caixa livre pode estar superestimado
CAPEX	Valores anuais projetados	Sem cronograma físico, orçamentos ou fontes identificadas	Execução e financiamento não verificáveis
Credores colaboradores	Não quantificado	Depende de adesões e de novas operações	Pagamento integral pode elevar o desembolso
Cenários adversos	Não apresentados	Apenas trajetória única	Sem teste de sensibilidade da margem e do caixa

A existência dessas linhas no modelo de cronograma não equivale à sua adequada incorporação financeira. Para que a compatibilidade seja verificável, os valores devem estar vinculados a saldos, credores, condições, datas, atualização e desembolsos anuais. A ausência desse rastreamento impede afirmar que o caixa remanescente esteja livre para o pagamento integral das obrigações do Grupo.

2. Demonstração da viabilidade econômica

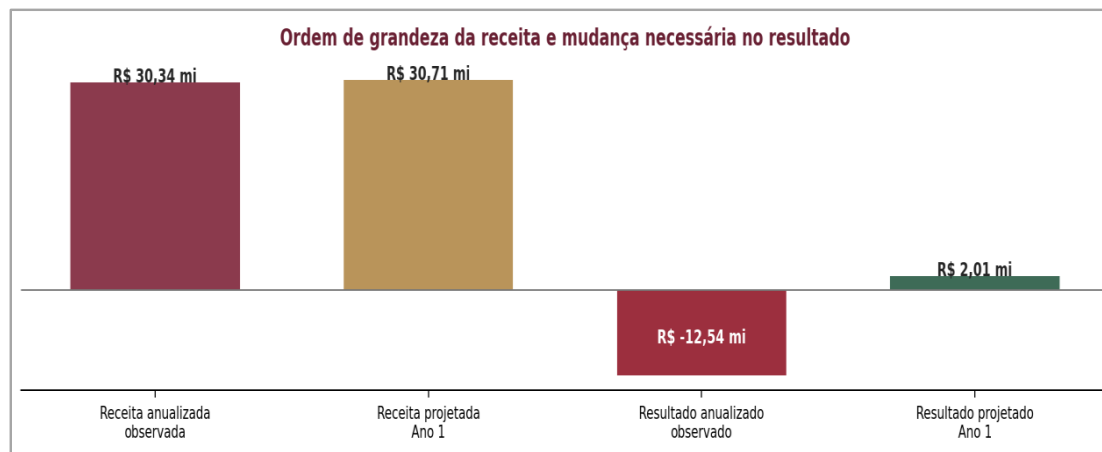
2.1 Continuidade operacional e capacidade de geração de receita

O conjunto documental confirma a manutenção das atividades do Grupo, a existência de cadeia produtiva integrada e a atuação complementar entre cultivo florestal, extração, processamento e comercialização de madeira, pallets, biomassa e pellets. O PRJ informa aproximadamente 107 colaboradores ativos, carteira de pedidos e relacionamento com clientes recorrentes.

No quadrimestre de março a junho de 2026 (RMA mov 142.2), a soma gerencial das receitas alcançou aproximadamente R\$ 10,11 milhões. A AGK respondeu por 74,1% desse montante, a PP Forest por 23,5%, o produtor rural por 2,4% e a KMS não registrou receita própria. A anualização simples do quadrimestre resulta em cerca de R\$ 30,34 milhões, valor próximo da receita bruta de R\$ 30,71 milhões projetada para o Ano 1.

Indicador	Realizado/observado março a junho/2026	Projeção Ano 1	Leitura técnica
Receita	R\$ 10,11 mi em 4 meses; R\$ 30,34 mi anualizados	R\$ 30,71 mi	Ordem de grandeza compatível
Resultado líquido	-R\$ 4,18 mi no quadrimestre	+R\$ 2,01 mi	Inversão de prejuízo para lucro não demonstrada
Margem líquida	- 41,4% no quadrimestre	+ 6,5%	Diferença de 47,9 %
Fluxo de caixa livre	Não apurado para o Grupo com segurança	R\$ 795,8 mil	Sem conciliação com o realizado





Nota: a anualização é utilizada apenas para comparação de ordem de grandeza e não constitui projeção da Administração Judicial.

Como pode ser verificado, a ordem de grandeza da receita projetada para o Ano 1 encontra apoio no faturamento recente. Essa proximidade não comprova, por si só, a margem, o lucro ou a disponibilidade de caixa prevista.

2.2 Desempenho realizado em período anterior ao pedido de RJ (mov. 1.86 - 1.101) versus projeção apresentada (mov.139.3)

Fluxo de caixa do Grupo AGK: Exercício 2025 versus projeção do Laudo:

- **A projeção é parcialmente coerente, mas não está integralmente comprovada.** A receita bruta projetada para o Ano 1 do Laudo (R\$ 30,71 milhões) supera em 11,2% a soma simples das três pessoas jurídicas em 2025 (R\$ 27,63 milhões), variação que pode ser plausível. Porém, a passagem de prejuízo agregado de R\$ 1,31 milhão para lucro de R\$ 2,01 milhões representa melhora de R\$ 3,32 milhões e não foi demonstrada por volume, preço, contratos, produtividade ou economia efetiva.

- **O principal ponto de fragilidade da projeção é a conversão de resultado em caixa.** Em 2025, a empresa AGK aumentou clientes e estoques em R\$ 9,22

milhões, elevou a dívida financeira em R\$ 7,37 milhões e acrescentou apenas R\$ 85 mil às disponibilidades (Caixa). O Laudo projeta R\$ 795,8 mil de caixa livre no Ano 1, mas não informa as variações de clientes, estoques, fornecedores e prazos de recebimento.

- **A melhora é explicada apenas em termos qualitativos.** O Plano menciona redução de custos, controles gerenciais, integração operacional e reestruturação das dívidas. Faltam, contudo, a demonstração numérica entre 2025 e o Ano 1, memória de cálculo da queda das deduções de 16,0% para 5,5% da receita bruta e o detalhamento da redução de 71,2% das despesas financeiras.



Na projeção, o faturamento cresce de forma plausível, mas a margem de lucro muda drasticamente:

A base de 2025, abaixo informada, é a soma simples de AGK, KMS e PP Forest, sem eliminação de operações entre empresas e sem inclusão do produtor rural. Ela funciona como referência indicativa, não como consolidação contábil do Grupo. Mesmo com essa limitação, a diferença entre receita e resultado é clara: O Ano 1 do Plano prevê crescimento de 11,2% da receita bruta, o que não parece excessivo isoladamente. Entretanto, exige uma melhora de R\$ 3,32 milhões no resultado líquido, com mudança de aproximadamente 11,3 % na margem de lucro.

Realizado 2025 e projeções mov. 139.3

Cenário	Receita bruta	Receita líquida	Resultado líquido	Margem de lucro s/ receita bruta	Leitura
Realizado 2025 - três PJs	R\$ 27,63 mi	R\$ 23,2 mi	R\$ -1,31 mi	-4,8%	Soma simples; sem eliminações e sem Anderson
Laudo mov. 139.3 - Ano 1 (2027)	R\$ 30,71 mi	R\$ 29,02 mi	R\$ +2,01 mi	+6,5%	Crescimento de 11,2% na receita; virada de resultado

O Ano 1 do Plano prevê crescimento de 11,2% da receita bruta, o que não parece excessivo isoladamente. Entretanto, exige uma melhora de R\$ 3,32 milhões no resultado líquido, com mudança de aproximadamente 11,3 % na margem de lucro.

O caixa livre cresce consideravelmente na projeção, mas não há conexão com 2025:

O Fluxo de Caixa projetado parte do lucro líquido, adiciona depreciação e deduz CAPEX, pagamentos concursais, parcelamentos tributários e contingências. A série permanece positiva em todos os anos e alcança R\$ 795,8 mil no Ano 1.

Contudo, a linha de **dívidas extraconcursais permanece sem valores** e o modelo não ajusta o lucro por capital de giro - deixando de considerar o momento em que as vendas são recebidas e as despesas são efetivamente pagas.

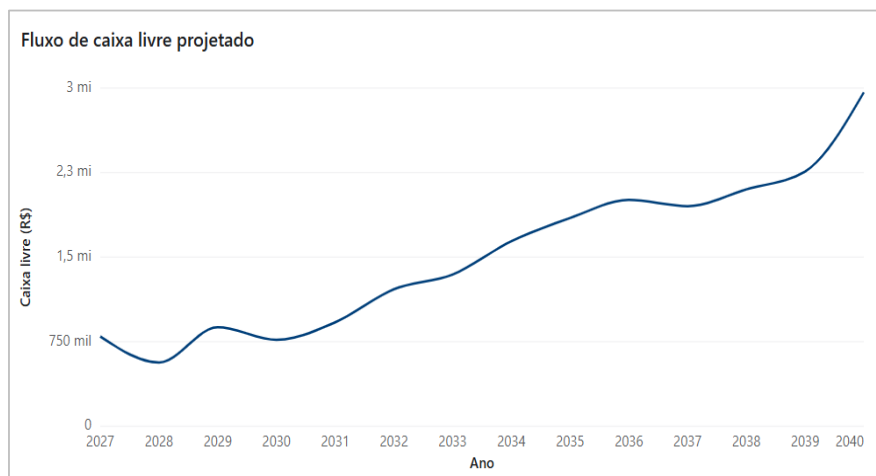
Fluxo De Caixa	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
(+) Resultado Líquido	2.010.231	1.421.991	1.786.689	2.262.247	2.454.697	2.780.217	3.022.425
(+) Depreciações	307.140	328.026	350.331	374.854	401.094	430.374	461.791
(-) Capex / Investimentos	-921.420	-656.051	-700.663	-749.709	-802.189	-860.748	-969.762
(-) PROJEÇÃO RECUP JUDICIAL	-72.017	0	-26.710	-561.235	-561.235	-561.235	-561.235
(-) PROJEÇÃO EXTRACONCURSAL							
(-) PROJEÇÃO PARC IMPOSTOS	-428.159	-453.848	-481.079	-509.944	-540.541	-572.973	-607.351
(-) PROVISÃO DE CONTINGÊNCIA	-100.000	-75.000	-50.000	-50.000	-30.000		
FLUXO DE CAIXA LIVRE	795.776	565.117	878.569	766.213	921.827	1.215.635	1.345.868

Fluxo De Caixa	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14
(+) Resultado Líquido	3.489.252	3.778.482	4.061.868	4.459.351	4.726.912	5.010.527	5.311.158
(+) Depreciações	494.579	529.199	568.889	603.022	639.204	677.556	718.209
(-) Capex / Investimentos	-1.137.531	-1.217.158	-1.365.334	-1.809.067	-1.917.611	-2.032.668	-2.154.628
(-) PROJEÇÃO RECUP JUDICIAL	-561.235	-561.235	-534.525	-534.525	-534.525	-534.525	0
(-) PROJEÇÃO EXTRACONCURSAL							
(-) PROJEÇÃO PARC IMPOSTOS	-643.793	-682.420	-723.365	-766.767	-812.773	-861.540	-913.232
(-) PROVISÃO DE CONTINGÊNCIA							
FLUXO DE CAIXA LIVRE	1.641.273	1.846.868	2.007.533	1.952.014	2.101.206	2.259.350	2.961.507

Fragmento extraído do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro (mov. 139.3)



Assim, o gráfico demonstra a coerência aritmética da projeção, mas não comprova que o caixa se realizará:



As despesas e custos totais implícitos no resultado operacional projetado aumentam apenas 5,1%, enquanto a receita líquida aumenta 25,1%. Isso produz uma melhora expressiva de eficiência. O problema não é a impossibilidade matemática da projeção, mas a ausência de evidências que liguem essa melhora às medidas concretas informadas no Plano.

Pontos que não foram suficientemente justificados:

- As deduções e tributos correspondem a 16,02% da receita bruta em 2025, mas caem para 5,50% no Ano 1, sem explicação tributária ou memória de cálculo;
- A margem operacional passa de **-8,28%** para **8,99%** da receita líquida, melhora de 17,27%;
- As despesas financeiras diminuem de aproximadamente R\$ 2,34 milhões para R\$ 675,71 mil, redução de 71,2%. A reestruturação das dívidas justifica a direção dessa queda, mas não o valor projetado;
- A linha destinada às dívidas extraconcursais financeiras permanece sem desembolsos no fluxo do Laudo;
- Não foram projetadas as variações de clientes, estoques e fornecedores, embora o próprio Plano reconheça recebimentos em prazos de até 120 dias.

Prioridade	Premissa	2025	Ano 1	Mudança Necessária	Avaliação
1	Deduções sobre receita bruta	16,02%	5,50%	-10,52 %	Não justificada por regime tributário ou crédito fiscal
2	Margem operacional sobre receita líquida	-8,28%	8,99%	+17,27 %	Depende de eficiência não quantificada
3	Margem líquida sobre receita líquida	-5,66%	6,93%	+12,59 %	Virada material sem ligação operacional
4	Despesas financeiras	R\$ 2,34 mi	R\$ 0,68 mi	-71,15 %	Reestruturação explica direção, não o valor; crédito extraconcursal sem amortização.
5	Capital de giro	Clientes + estoques da AGK cresceram R\$ 9,22 mi	Sem variação modelada	Omissão	Impede converter lucro em caixa com segurança

O período anterior à RJ revela pressão de capital de giro e endividamento: A AGK concentrou a operação e encerrou 2025 com lucro próximo de zero, mas com forte expansão de contas a receber e estoque financiada por dívida. A KMS registrou receita mínima e prejuízo elevado; a PP Forest apresentou prejuízo e capital de giro negativo; e Anderson de Melo encerrou o exercício com patrimônio líquido negativo. Esse perfil não impede a recuperação, mas exige que a projeção demonstre de onde virá o caixa novo e como o ciclo financeiro será encurtado.



Demonstrações Contábeis – Exercício 2025

Recuperanda	Receita bruta	Resultado do Exercício	Disponibilidades	Achado relevante
AGK Madeiras	R\$ 24,4 mi	R\$ +75 mil	R\$ 337,97 mil	Clientes e estoques +R\$ 9,22 mi; dívida financeira +R\$ 7,37 mi; caixa +R\$ 85 mil
Anderson de Melo	0	R\$ -734 mil	R\$ 1,96 mi em disponibilidades, aplicações e outros direitos	LCDPR registra R\$ 734 mil de saídas e nenhuma entrada; patrimônio líquido de R\$ -1,86 mi
KMS	R\$ 29- mil	R\$ -1,26 mi	R\$ 1,79 mi	Atividade praticamente suspensa; saldo de caixa requer conciliação com origem e disponibilidade para o Grupo
PP Forest	R\$ 3,2 mi	R\$ -126 mil	Não informado	Capital de giro negativo de R\$ 1,63 mi e passivo financeiro relevante

Cabe ressaltar que a divergência central não está no faturamento, mas na rentabilidade. O Grupo sai de resultado negativo de **-R\$ 2,04 milhões** no exercício de 2025 para lucro projetado de **R\$ 2,01 milhões** já no primeiro ano. O laudo descreve redução de custos, melhorias de controle e eficiência, mas não apresenta ponte quantitativa que identifique quanto cada medida acrescentará à margem, em qual prazo e em qual empresa do Grupo.

Diante das análises acima demonstradas, conclui-se que o fluxo de caixa projetado apresenta **coerência parcial** com o período anterior à recuperação judicial. O crescimento de faturamento do Ano 1 é, isoladamente, plausível; porém, a melhora de margem de lucro e a geração de caixa dependem de alterações materiais² que não foram demonstradas por memória de cálculo ou conciliação com o exercício de 2025. As justificativas do Plano são qualitativamente pertinentes, mas insuficientes para validar a intensidade e o prazo da mudança. A projeção deve ser considerada possível sob suas premissas, mas ainda não comprovada como exequível.

3. Síntese conclusiva

O conjunto documental confirma a existência de atividade econômica organizada, faturamento recorrente e integração operacional entre as Recuperandas. A receita bruta projetada para o Ano 1, de R\$ 30,71 milhões, apresenta ordem de grandeza compatível tanto com a anualização do quadrimestre examinado em 2026 (mov. 142.2), quanto com o faturamento apurado em 2025 (mov. 1.86-1.101).

No período anterior ao pedido de recuperação judicial, a soma simples das demonstrações de AGK, KMS e PP Forest indica receita bruta de aproximadamente R\$ 27,63 milhões em 2025 e prejuízo líquido agregado de R\$ 1,31 milhão, correspondente a margem negativa de 4,76%. Essa base não contempla o produtor rural nem elimina as operações realizadas entre as empresas do Grupo, razão pela qual deve ser interpretada com ressalvas. Ainda assim, constitui referência relevante sobre o desempenho anterior ao pedido de recuperação.

² A geração de caixa projetada não considera as variações de clientes, estoques e fornecedores. Dessa forma, pressupõe que o crescimento das vendas se converterá em disponibilidade financeira sem necessidade adicional relevante de capital de giro. Como parte das vendas pode permanecer a prazo e a expansão da atividade pode exigir maior formação de estoques, o caixa efetivamente realizado poderá ser inferior ao projetado.



Comparado a 2025, o Ano 1 projeta crescimento de aproximadamente 11,2% da receita bruta, percentual que não se mostra excessivo se analisado isoladamente. A principal alteração está na rentabilidade: As projeções convertem o prejuízo de -R\$ 1,31 milhão em lucro de R\$ 2,01 milhões, com margem positiva de 6,54%. Isso representa melhora de R\$ 3,32 milhões no resultado do Ano 1 e de aproximadamente 11,3% na margem de lucro. Essa mudança não foi acompanhada de memória quantitativa que demonstre, por empresa, produto ou medida de reestruturação, como serão alcançadas as reduções de custos, despesas e tributos consideradas na projeção.

A necessidade de demonstração é reforçada pelo prejuízo de -R\$ 4,18 milhões apurado entre março e junho de 2026. Também se observa que as deduções e os tributos, equivalentes a 16,02% da receita bruta em 2025, foram reduzidos para 5,50% no Ano 1, enquanto as despesas financeiras projetadas diminuem aproximadamente 71,2%. Embora a recuperação judicial e a reorganização das dívidas possam justificar a direção dessas mudanças, os valores não foram conciliados com premissas tributárias, contratos, volumes de produção, preços, custos ou cronogramas financeiros verificáveis.

O comportamento de 2025 também evidencia relevante necessidade de capital de giro. Na AGK, os saldos de clientes e estoques aumentaram conjuntamente cerca de R\$ 9,22 milhões, acompanhados de elevação aproximada de R\$ 7,37 milhões da dívida financeira. Isso indica que a expansão da atividade consumiu recursos e dependeu de financiamento. O fluxo projetado, contudo, parte do lucro líquido, adiciona a depreciação e deduz CAPEX, pagamentos concursais, parcelamentos tributários e contingências, sem considerar as variações de clientes, estoques e fornecedores. Consequentemente, pressupõe que o crescimento das vendas não exigirá consumo adicional relevante de capital de giro, premissa que não foi demonstrada.

No cenário do próprio Laudo, os pagamentos concursais informados cabem no caixa previsto, que permanece positivo em todos os exercícios e alcança R\$ 795,8 mil no Ano 1. Essa conclusão, entretanto, revela apenas a coerência interna do modelo elaborado e não comprova que o caixa se realizará, especialmente porque não foram incluídos desembolsos relativos às dívidas

extraconcursais e não foi apresentada uma ponte entre o desempenho de 2025, os resultados de 2026 e as premissas do Ano 1.

A projeção também não reproduz integralmente as condições do PRJ. O pagamento da Classe III foi modelada no Laudo em 10 parcelas, embora o Plano preveja 20, e a Classe IV foi modelada em sete parcelas, embora o Plano estabeleça 15. As tranches de 25% em maio e 75% em dezembro, a atualização acumulada pela TR acrescida de 2% ao ano, o tratamento dos credores colaboradores e o horizonte integral dos pagamentos até aproximadamente 2049 não foram demonstrados de forma completa.

Adicionalmente, a base de crédito concursal de R\$ 26,36 milhões utilizada no Laudo não foi conciliada com os R\$ 36,33 milhões constantes das relações individuais de credores. Os R\$ 12,43 milhões de dívidas extraconcursais financeiras não possuem desembolsos reconhecidos na projeção, e os R\$ 11,99 milhões de contingências tributárias informados não estão vinculados, por memória de cálculo, aos aproximadamente R\$ 9 milhões projetados para parcelamentos.

Conclui-se que o Plano apresenta viabilidade potencial, porém condicionada e ainda não suficientemente comprovada. O faturamento previsto para o Ano 1 encontra referência razoável no desempenho de 2025; contudo, a reversão do prejuízo, a melhora das margens de lucro e a geração de caixa positiva representam alterações materiais que possuem justificativas qualitativas, mas não demonstração quantitativa suficiente.

A conclusão não significa que o Plano seja inviável. Significa que o caixa projetado suporta o cenário simplificado modelado, enquanto a capacidade de cumprir as condições efetivas depende da conciliação dos créditos, da correção do cronograma de pagamentos, da inclusão dos passivos extraconcursais, da projeção do capital de giro, da demonstração das margens e da apresentação da avaliação patrimonial.



d) Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor.

O laudo de avaliação e valoração de bens e ativos não circulantes apresentado pelas Recuperandas foi emitido pelo Engenheiro Francisco Enoir dos Santos Filho, inscrito CREA/SC nº 139777-0, abrangendo prédios, terrenos, benfeitorias, veículos, máquinas e equipamentos de propriedade das empresas AGK MADEIRAS LTDA, PP FOREST E BIOMASSA LTDA, ANDERSON DE MELO (PRODUTOR RURAL), KMS – MADEIRAS E BIOMASSA LTDA, cujo valor total alcança o montante de **R\$ 30.413.437,86** (trinta milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), distribuídos da seguinte forma:

5. QUADRO GERAL: RESUMO POR CNPJ			
Requerente (CNPJ)	Itens	Bens no laudo técnico	Valor total avaliado
AGK MADEIRAS LTDA 15.705.169/0001-14	195	36	R\$ 19.576.112,20
PP FOREST E BIOMASSA LTDA 23.149.533/0001-35	47	4	R\$ 6.692.972,66
ANDERSON DE MELO (Produtor Rural) 57.508.716/0001-11	14	6	R\$ 4.090.025,00
KMS – MADEIRAS E BIOMASSA LTDA 20.135.549/0001-09	1	1	R\$ 54.328,00
TOTAL GERAL DO GRUPO	R\$ 30.413.437,86		

Todavia, os bens alienados fiduciariamente, listados na manifestação do mov. 100, não integram o patrimônio da empresa em recuperação, uma vez que as Recuperandas possuem a propriedade resolúvel do bem pertencente ao credor fiduciário.

3. PRINCIPAIS CLÁUSULAS E ANÁLISE DE CONFORMIDADE LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL.

Acerca da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial, destacam-se as seguintes:

a) Cláusula 4.5 – Pagamento dos Credores Colaboradores:

“(…) A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços às Recuperandas, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições cumulativas de adesão à cláusula de colaboração:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração;*
- Comunicação da adesão à cláusula de colaboração através do envio de e-mail para as Recuperandas, através do endereço eletrônico constante na*



cláusula 6.3, no prazo de 10 (dez) dias corridos após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia;

- **Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence as Recuperandas.**

Fazendo isso, os credores colaboradores receberão seus créditos na sistemática abaixo. A interrupção do fornecimento remeterá o Credor ao recebimento do crédito nas vias ordinárias descritas nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, a depender da classificação do seu crédito, sendo amortizados do saldo os valores devidamente quitados na condição de credor colaborador."

A referida cláusula merece retificação por duas razões:

(i) Vedação à exigência de aprovação do plano para o tratamento privilegiado.

Conforme se verifica da redação da referida cláusula, a adesão como credor colaborador foi condicionada à votação pela aprovação do plano de recuperação judicial.

Ocorre que, de acordo com a doutrina especializada³, tal prática é **vedada**, por macular o **direito de voto dos credores**:

"A exigência de concordância dos credores ao plano de recuperação judicial é condição inválida e que extrapola a exigência dos requisitos legais para a consideração do credor parceiro e de seu tratamento privilegiado. Além de não se restringir ao fornecimento de bens ou serviços durante a recuperação judicial, requisito exclusivo exigido por lei, a cláusula desvirtua o processo de votação e macula a vontade coletiva da AGC. Isso porque a cláusula força os credores a votarem a favor do plano para obterem condições mais vantajosas,

³ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 365.

visto que os credores dissidentes serão menos privilegiados. Tal prática subverte a intenção do legislador de conferir aos credores o poder de aferir, por maioria, a viabilidade econômica da atividade empresarial e a recuperabilidade do devedor, o que, pelo art. 187 do Código Civil, caracteriza-se como abuso de direito.

Os meios de pagamento definidos no art. 50 são dispostos a todos os credores, os quais, diante da individual avaliação a respeito da conveniência desses para a maior satisfação do respectivo crédito, poderão declarar o voto sobre o plano de recuperação judicial proposto. A exigência de voto favorável para o recebimento de forma privilegiada promove distinção injustificada, haja vista que não fundamentada em manutenção de fornecimento de bens ou serviço, tampouco razoável, pois gera distinção entre credores com a mesma condição de crédito.

Pune-se com pagamento a menor a minoria discordante pelo mero exercício do seu direito de voto em sentido contrário, caso vencida pela maioria, o que afronta o livre exercício do direito de voto conferido pela lei e a igualdade legal entre os credores da mesma classe."

Tal posicionamento encontra respaldo em entendimentos jurisprudenciais (TJSC, AI 5048355-39.2025.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Comercial, Relator SILVIO FRANCO, julgado em 07/10/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2237647-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023; TJSP; Agravo de Instrumento 2071640-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021).

Desta forma, para adequação à legislação e ao entendimento jurisprudencial, recomenda-se a exclusão da exigência de aprovação do plano para aderir à condição de colaborador.



(ii) Inexistência de critérios objetivos para adesão como colaborador:

O art. 67, parágrafo único da Lei 11.101/2005 dispõe:

“Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura”.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a criação de subclasses é possível desde que previsto critério objetivo e justificado:

“Esta Corte Superior, antes mesmo do advento da Lei n. 14.112/2020, já reconhecia a possibilidade de criação de subclasses entre credores sujeitos à recuperação judicial, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos. Precedentes.” (AgInt no AREsp n. 2.374.789/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Todavia, a cláusula em análise dispõe de forma ampla a “Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence as Recuperandas” como condição para adesão como credor colaborador.

Para adequação à legislação e ao entendimento jurisprudencial, recomenda-se estabelecer critérios objetivos que deverão ser observados para que o credor possa se enquadrar como credor colaborador.

b) Cláusula 4.6.5 - SUSPENSÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS:

“Após a Data de Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação as Recuperandas e seus garantidores, para serem pagos conforme as condições ora determinadas, salvo em relação aos credores que objetarem expressamente a presente cláusula para os quais serão mantidas as garantias reais ou pessoais na forma do § 1º do artigo 49 combinado com o artigo 59, ambos da LRF, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da LRF, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.”

A referida cláusula **não** observa o disposto nos art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 e 50, §1º da Lei 11.101/2005 e, ainda, o disposto na **súmula 581 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

De acordo com o entendimento consolidado pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, a novação das garantias só pode ocorrer mediante **anuência expressa do credor**:

*“A cláusula do plano que suprime garantias ou estende a novação a coobrigados **não** é oponível a todos os credores, mas **tão somente aos que a ela anuíram expressamente**, preservados os direitos previstos no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. Precedentes.” (REsp n. 2.111.300/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)*

*“A cláusula que estende a novação aos coobrigados, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, **não** é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal*



disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.” (STJ. 2ª Seção. AgInt nos EDcl no CC 172.379-PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/3/2024)

“A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/5/2021.).

Portanto, para adequação à legislação e ao entendimento jurisprudencial, recomenda-se alterar a cláusula para que conste que a novação em relação aos garantidores só se dará mediante anuência expressa do credor.

c) 5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO.

“Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, **as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.**”

O art. 61, §1º da Lei 11.101/2005 estabelece que “o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

Por sua vez, o art. 73, IV da Lei 11.101/2005 dispõe “O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Da interpretação literal dos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005 extrai-se que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial impõe, de forma automática, a convalidação em falência.

Todavia, atualmente há divergência entre o entendimento da Terceira e Quarta Turmas do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme abaixo demonstrado:

“As normas sobre conversão em falência por descumprimento do plano não têm caráter cogente e devem ser interpretadas teleologicamente para viabilizar a superação da crise e a manutenção da atividade produtiva (Lei 11.101/2005, art. 47), sendo **válida** a previsão de convocação de nova assembleia antes da conversão em falência, em consonância com o princípio da preservação da empresa. Precedentes”. (AREsp n. 3.099.023/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

“É **inválida** a cláusula que institui o denominado “período de cura”, condicionando a convalidação da recuperação judicial em falência à prévia notificação do devedor e à concessão de prazo para purgação da mora ou convocação de nova assembleia de credores, por afronta direta aos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, que consagram regra imperativa de decretação da falência diante do descumprimento de qualquer obrigação do plano, assegurado, contudo, o contraditório à recuperanda.” (REsp n. 2.174.689/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

Desta forma, se a análise da Cláusula 5.6 se pautar na letra da lei, há ilegalidade na previsão de convocação da assembleia geral de credores antes da decretação da falência.

Por outro lado, caso se adote o entendimento da **4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça**, a Cláusula 5.6 é válida.

Diante do exposto, a referida cláusula deverá ser objeto do controle de legalidade a ser realizado por este r. Juízo após a aprovação do plano de recuperação em assembleia geral de credores.



5. CONCLUSÃO

Isto posto, a Administração Judicial opina pela:

- (i) necessidade de esclarecimento sobre a divergência entre o valor escrito em numeral e o valor escrito por extenso no deságio dos Créditos ME e EPP;
- (ii) exclusão da exigência de aprovação do plano para adesão à condição de colaborador (Cláusula 4.5);
- (iii) necessidade de criação de critérios objetivos para o enquadramento como credor colaborador (Cláusula 4.5);
- (iv) alteração da Cláusula 4.6.5 para que conste que a novação em relação aos garantidores só se dará mediante anuência expressa do credor.

Londrina, 06 de agosto de 2026.

6. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXÍMIAJUD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA | CNPJ 38.039.842/0001-20

Kelly Cristina Bombonato | OAB/PR 24.369

Adriana C. C. Luciano Kothe | CRC-PR 60134/O-1

